CENTRO DE ARBITRAGEM

ESTATUTOS E REGULAMENTO

UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

ÍNDICE

ESTATUTOS DO CENTRO DE ARBITRAGEM	3
REGULAMENTO DE MEDIAÇÃO	6
REGULAMENTO DE ARBITRAGEM	11
CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS	11
CAPÍTULO II DO TRIBUNAL ARBITRAL	12
CAPITULO III DO PROCESSO ARBITRAL	16
Secção I Regras Gerais	16
Secção II Marcha do processo	18
Secção III Sentença arbitral	22
REGULAMENTO DAS CUSTAS	25
CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA TIPO	30

ESTATUTOS DO CENTRO DE ARBITRAGEM DA UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

Pelo Despacho Ministerial n.º 30/87, de 9 de Março, foi a Faculdade de Ciências Humanas da Universidade Católica Portuguesa autorizada a criar um centro de arbitragem com âmbito nacional e com carácter geral.

A necessidade de manter a estrita fidelidade ao sentido do referido despacho perante a reestruturação da Universidade Católica Portuguesa, mediante a qual foi reorganizada a Faculdade de Ciências Humanas e autonomizadas as Faculdades de Direito e de Ciências Económicas e Empresariais tornou necessária a alteração dos iniciais estatutos por forma a manter e reforçar a interdisciplinaridade que distingue o Centro de Arbitragem da Universidade Católica.

Essa alteração foi autorizada pelo Despacho Ministerial nº 5285/2003, de 7 de Março, publicado no Diário da República, II Série, nº 66, de 19 de Março de 2003.

Ao abrigo dessa autorização:

Artigo lº (Criação)

É criado o Centro de Arbitragem da Universidade Católica Portuguesa (CAUCP).

Artigo 2º (Órgãos)

- 1. São órgãos do CAUCP o Conselho de Mediação e Arbitragem e o Director, que serão assistidos por um Secretariado.
- Os titulares dos órgãos referidos no número anterior em caso algum poderão funcionar como árbitros ou mediadores em processos que corram os seus termos no âmbito do CAUCP.

Artigo 3º (Âmbito e sede)

- 1. O CAUCP tem carácter geral, abrangendo a resolução por via da mediação e através da arbitragem, de quaisquer diferendos ou litígios sobre direitos disponíveis que lhe sejam submetidos.
- 2. O CAUCP é de âmbito nacional e tem a sua sede nas instalações da Universidade Católica Portuguesa Palma de Cima, em Lisboa.

3. Os procedimentos de mediação e as arbitragens poderão decorrer na sede do CAUCP, nas instalações da Faculdade de Direito no Porto, em outro local onde a Universidade tenha instalações adequadas ou, excepcionalmente, em outro local dentro do território nacional.

Artigo 4º

(Conselho de Mediação e Arbitragem)

- 1. O Conselho de Mediação e Arbitragem (CMA) é presidido pelo Director da Faculdade de Direito, ou por quem este designar, e integra os Directores da Faculdade de Ciências Económicas e Empresariais e da Faculdade de Ciências Humanas, ou as pessoas por estes designadas.
 - 2. O mandato dos membros do CMA é trienal.
 - 3. Compete ao CMA:
 - a) Aprovar os regulamentos de arbitragem, de mediação e das custas, bem como as respectivas alterações;
 - b) Aprovar a Lista de Árbitros e Mediadores do CAUCP;
 - c) Estabelecer as directrizes gerais de administração do CAUCP e, nomeadamente, aprovar o plano anual de actividades;
 - d) Aprovar anualmente o orçamento e as contas do CAUCP;
 - e) Promover a realização de estudos, cursos, congressos, seminários e publicações relacionados com as actividades de mediação e arbitragem;
 - f) Nomear o secretário do CAUCP sob proposta do Presidente;
 - g) Praticar todos os actos necessários ou convenientes ao bom funcionamento do CAUCP que, pelos presentes estatutos ou pelos regulamentos em vigor, não competirem ao Director ou ao Secretariado.
- 4. O CMA reunirá ordinariamente uma vez por semestre e extraordinariamente sempre que for convocado pelo seu Presidente, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer dos seus membros.

Artigo 5°

(Director)

- 1. A direcção do CAUCP compete ao Presidente do CMA, cabendo-lhe, designadamente:
 - a) Dirigir os trabalhos do CMA;
 - b) Administrar o CAUCP de acordo com as directrizes e planos anuais aprovados pelo CMA;
 - c) Dirigir o Secretariado;
 - d) Elaborar o orçamento e as contas do CAUCP e submetê-los à aprovação do CMA;

- e) Representar o CAUCP nas suas relações externas;
- f) Exercer todas as competências que lhe sejam atribuídas pelos regulamentos em vigor.
- 2. O Presidente poderá, mediante simples comunicação escrita ou consignada em acta do CMA, delegar em qualquer dos vogais deste órgão o exercício das suas competências para a prática de determinados actos ou categorias de actos.
- 3. Nas suas faltas e impedimentos, o Presidente será substituído por um dos vogais do CMA.

Artigo 6°

(Secretariado)

- 1. O CAUCP terá um Secretariado, composto por um Secretário.
- 2. Ao Secretariado incumbe, nomeadamente, assegurar os serviços técnicos, documentais, promocionais e administrativos indispensáveis ao funcionamento do CAUCP.

Artigo 7°

(Lista de Árbitros e Mediadores)

- 1. Existirá no Secretariado uma lista de pessoas que poderão ser investidas nas funções de árbitro ou de mediador, nos termos dos regulamentos respectivos.
- 2. Da Lista de Árbitros e Mediadores só podem constar pessoas singulares, plenamente capazes e que, pela sua experiência e pelas suas qualificações profissionais, científicas ou técnicas, ofereçam garantias de idoneidade para o exercício das respectivas funções.
- 3. A Lista de Árbitros e Mediadores tem carácter meramente indicativo, podendo as partes ou os árbitros ou mediadores por elas escolhidos designar ou propor uma pessoa que nela não esteja inscrita.
- 4. Nos casos em que lhe caiba a escolha de qualquer árbitro ou mediador, o Director do CAUCP só excepcionalmente e mediante despacho fundamentado poderá fazer recair tal escolha em pessoa não constante da lista.
 - 5. A Lista de Árbitros e Mediadores será periodicamente actualizada.

O CENTRO DE ARBITRAGEM DA UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA,

Considerando a conveniência de colocar à disposição dos interessados mecanismos que favoreçam a resolução de diferendos por composição amigável, desde que a natureza dos interesses em causa o consinta;

Considerando o possível interesse das partes que recorrerem a esses mecanismos na transformação da mediação em arbitragem, com homologação, por sentença arbitral, do acordo a que eventualmente chegarem;

Considerando a conveniência de permitir a quantos pretenderem recorrer à mediação a opção por uma tramitação adequada à maior ou menor complexidade do diferendo;

Adoptou o presente

REGULAMENTO DE MEDIAÇÃO

Artigo lo

(Objecto da mediação e iniciativa do procedimento)

- 1. Todo o diferendo que não respeite a direitos indisponíveis e que por lei não esteja submetido exclusivamente à jurisdição estadual ou a arbitragem necessária pode, independentemente da existência ou inexistência de qualquer convenção de arbitragem válida, ser objecto de uma tentativa de resolução amigável, mediante a intervenção de um mediador nomeado pelo Centro de Arbitragem da Universidade Católica Portuguesa (CAUCP).
- 2. Qualquer das partes pode desencadear o procedimento, mas a mediação só terá lugar se a parte ou partes restantes derem o seu consentimento, nos termos do presente Regulamento.
- 3. O disposto no número anterior não exclui a apresentação de pedido de mediação por todos os interessados.

Artigo 2º

(Local da mediação)

- 1. As partes podem acordar em que a mediação decorra na sede do CAUCP, nas instalações da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa no Porto ou noutro local em que a Universidade tenha instalações adequadas.
- 2. Mediante solicitação fundamentada de ambas as partes, e atendendo às características especiais do caso, o Director do CAUCP poderá ainda determinar que a mediação tenha lugar noutro local dentro do território nacional.

3. A mediação nunca poderá, porém, ter lugar nas instalações de qualquer das partes.

4. Se não houver acordo das partes noutro sentido, a mediação realizar-se-á na sede do CAUCP.

Artigo 3°

(Pedido de mediação)

- 1. O procedimento de mediação inicia-se mediante pedido endereçado ao Director do CAUCP.
- 2. Não se verificando a situação prevista no n.º 3 do artigo 1º, a parte que pretender recorrer à mediação deverá indicar a outra ou outras partes envolvidas no diferendo, e expor a sua perspectiva sobre o mesmo.
- 3. O pedido deve ser acompanhado de todos os documentos considerados relevantes para a apreciação do diferendo e da taxa de inscrição prevista no Regulamento das Custas do CAUCP.
- 4. No pedido de mediação, a parte que a requeira poderá propor a nomeação de uma ou mais pessoas para o desempenho das funções de mediador.

Artigo 4º

(Comunicação e resposta ao pedido)

- 1. Uma vez recebido o pedido, nas condições previstas no artigo anterior, o Director do CAUCP informará a outra ou outras partes da existência e conteúdo do pedido e convidá-las-á, num prazo que fixará entre 8 e 30 dias, a:
 - a) Declarar se aceitam ou não participar no procedimento de mediação;
 - b) Pronunciar-se sobre a pessoa ou pessoas propostas para exercerem as funções de mediador:
 - c) Apresentar o respectivo ponto de vista sobre o objecto do diferendo;
 - d) Efectuar o pagamento do preparo inicial.
- 2. A resposta deve ser igualmente instruída com a documentação considerada relevante para a apreciação do diferendo.
- 3. Na data em que proceder à comunicação do pedido à parte ou partes requeridas, o Director do CAUCP notificará o requerente para, em prazo idêntico ao referido no n.º 1, proceder ao pagamento do preparo inicial.

Artigo 5°

(Arquivamento)

1. Tanto a resposta negativa como a falta de resposta, no prazo fixado, de todas ou alguma das partes determinam o arquivamento do processo.

- 2. Determina igualmente o arquivamento do processo o não pagamento dos preparos por qualquer das partes no prazo fixado, podendo, no entanto, o Director do CAUCP fixar à parte ou partes em falta um prazo suplementar, não superior a 8 dias, para efectuarem o seu pagamento.
- 3. O arquivamento será notificado ao requerente, no prazo de 48 horas, com indicação do motivo que o determinou.

Artigo 6°

(Nomeação do mediador)

- 1. Se todas as partes envolvidas no diferendo tiverem consentido na mediação e aceitarem o mediador ou um dos mediadores propostos pelo requerente, o Director do CAUCP nomeará a pessoa proposta.
- 2. Se as partes envolvidas no diferendo consentirem na mediação mas não chegarem a acordo quanto à pessoa que deve exercer as funções de mediador, o Director do CAUCP nomeará um mediador, comunicando imediatamente às partes a respectiva nomeação.
- 3. Se a natureza ou complexidade do diferendo o aconselharem, o Director do CAUCP poderá designar, em vez de um mediador único, uma comissão de mediação composta por três membros, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no presente Regulamento acerca do mediador único.
- 4. As partes podem, quer no pedido, quer na resposta ao pedido, solicitar a designação de uma comissão de mediação.
- 5. Existirá no Secretariado do CAUCP uma lista de pessoas que poderão ser investidas nas funções de mediador, nos termos do presente regulamento, designada Lista de Árbitros e Mediadores. A Lista de Árbitros e Mediadores tem carácter meramente indicativo, podendo as partes ou os mediadores por elas escolhidos designar ou propor a nomeação como mediador de pessoa que nela não esteja inscrita.
- 6. Nos casos em que lhe caiba a escolha de qualquer mediador, o Director do CAUCP só excepcionalmente e mediante despacho fundamentado poderá fazer recair tal escolha em pessoa não constante da lista.

Artigo 7°

(Missão do mediador)

1. Na data em que comunicar às partes a nomeação do mediador, o Director do CAUCP remeterá o processo ao mediador nomeado, fixando-lhe um prazo, não superior

a 30 dias, para a realização de uma reunião entre as partes na qual será fixado o tipo de mediação a seguir.

2. Se as partes não optarem por nenhum outro procedimento de mediação em especial, seguir-se-ão os termos previstos nos artigos seguintes.

Artigo 8º (Preparação da audiência)

- 1. No final da primeira reunião, o mediador, ouvidas as partes, marcará uma data para a realização da audiência de mediação, ficando as partes imediatamente notificadas.
- 2. O mediador poderá solicitar às partes, por uma ou mais vezes, as informações e os elementos complementares de prova que considere necessários ou úteis.

Artigo 9°

(Representação das partes na audiência)

- 1. As partes devem, sempre que possível, comparecer pessoalmente na audiência; quando se trate de pessoas colectivas, os representantes deverão comprovar documentalmente a respectiva qualidade e, se necessário, justificar os respectivos poderes.
- 2. Não podendo as partes estar presentes, deverão constituir mandatário com poderes especiais para subscrever o acordo resultante da mediação e, eventualmente, para requerer a constituição do tribunal arbitral nos termos do artigo 10°.
- 3. As partes podem fazer-se acompanhar por advogados ou peritos na matéria de que se trate.

Artigo 10°

(Audiência e acordo resultante da mediação)

- 1. Na audiência de mediação, o mediador procurará que as partes cheguem a um acordo que resolva o diferendo, e inclusivamente, se assim o entenderem, estabeleçam os critérios ou os padrões pelos quais se desenvolverá a futura colaboração entre as mesmas.
- 2. Verificando-se a impossibilidade de chegar a acordo, o mediador lavrará acta em que fará constar esse facto e o processo será arquivado, tendo as partes inteira liberdade de submeter o litígio aos tribunais competentes ou, existindo convenção válida nesse sentido, de recorrer à arbitragem.

3. Havendo acordo, será o mesmo reduzido a escrito e assinado por todos os intervenientes terminando, desse modo, o procedimento de mediação.

Artigo 11°

(Transformação da mediação em arbitragem)

- 1. Se as partes chegarem a acordo e houver convenção de arbitragem validamente celebrada que abranja o diferendo em apreciação, podem elas, se o não tiverem feito antes, requerer ao Director do CAUCP, a transformação da mediação em arbitragem.
- 2. No caso previsto no número anterior, pode nomear-se o mediador como árbitro único, ficando habilitado a proferir uma decisão cujo conteúdo é o do acordo de mediação.
- 3. No processo arbitral destinado à homologação do acordo, devem observar-se os princípios fundamentais referidos no artigo 14º do Regulamento de Arbitragem.

Artigo 12°

(Princípios a observar na mediação)

- 1. No desempenho da sua função, o mediador deve proceder com imparcialidade, neutralidade, independência, confidencialidade e diligência e assegurar o contraditório.
- 2. Nada do que tenha sido escrito, dito ou feito no decurso do procedimento de mediação poderá ser usado ou vincular de alguma forma as partes perante qualquer instância jurisdicional ou arbitral.
- 3. Sem prejuízo do disposto no nº 1 do artigo anterior, o mediador não pode ser nomeado como árbitro para a resolução do mesmo litígio, se este vier a ser submetido a arbitragem organizada pelo CAUCP.

O CENTRO DE ARBITRAGEM DA UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA.

Considerando que a sua missão principal consiste em promover a constituição e assegurar o funcionamento de tribunais arbitrais encarregados de decidir diferendos que a lei permita e os interessados entendam submeter à arbitragem;

Considerando que a garantia de uma decisão célere proferida com a intervenção de pessoas especialmente habilitadas para apreciar uma vasta gama de situações litigiosas, caracterizadas por um crescente grau de complexidade e especificidade, constitui uma das principais motivações do recurso à arbitragem voluntária;

Considerando que uma das vocações primeiras da Universidade Católica Portuguesa consiste na sua permanente atenção aos problemas reais da sociedade;

Considerando que a universalidade e a multidisciplinariedade características da ambiência universitária e o elevado grau de preparação daqueles que dela participam constituem um esteio seguro para a criação de um quadro de pessoas capaz de assegurar o correcto exercício de funções judicativas,

Adoptou o presente

REGULAMENTO DE ARBITRAGEM

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo lo

(Objecto da arbitragem; convenção de arbitragem)

- 1. Todo o litígio que não respeite a direitos indisponíveis e que por lei não esteja submetido exclusivamente à jurisdição estadual ou a arbitragem necessária pode ser submetido pelas partes, mediante convenção de arbitragem, à decisão de um tribunal arbitral constituído no âmbito do Centro de Arbitragem da Universidade Católica Portuguesa (CAUCP), nos termos do presente regulamento.
- 2. Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 13º, para que um litígio possa ser decidido através de arbitragem organizada no âmbito do CAUCP, será necessário que resulte de forma clara e inequívoca de uma convenção de arbitragem que, para a sua resolução, é competente um tribunal arbitral constituído de acordo com o número anterior.

3. A submissão do litígio ao CAUCP envolve a aceitação pelas partes do disposto no presente regulamento, das alterações que entretanto lhe forem introduzidas, bem como dos regulamentos que o completem e das respectivas alterações.

Artigo 2º

(Objecto da convenção de arbitragem)

- 1. A convenção de arbitragem pode ter por objecto um litígio actual, ainda que se encontre afecto à jurisdição estadual (compromisso arbitral), ou litígios eventuais emergentes de uma determinada relação jurídica contratual ou extracontratual (cláusula compromissória).
- 2. As partes podem acordar em considerar abrangidas no conceito de litígio, para além das questões de natureza contenciosa em sentido estrito, quaisquer outras, designadamente as relacionadas com a necessidade de precisar, completar, actualizar ou mesmo rever os contratos ou as relações jurídicas que estão na origem da convenção de arbitragem.

Artigo 3º

(Forma e revogação da convenção de arbitragem)

- 1. A convenção de arbitragem deve ser reduzida a escrito.
- 2. Considera-se reduzida a escrito a convenção de arbitragem constante, ou de documento assinado pelas partes, ou de troca de cartas, telegramas, *telex*, telecópia, correio electrónico com a aposição das assinaturas digitais dos signatários ou outros meios de telecomunicação de que fique prova, quer esses instrumentos contenham directamente a convenção, quer deles conste cláusula de remissão para algum documento em que uma convenção esteja contida.
- 3. A convenção de arbitragem pode ser revogada, até à pronúncia da decisão arbitral, por escrito assinado pelas partes.

CAPÍTULO II DO TRIBUNAL ARBITRAL

Artigo 4°

(Número de árbitros)

- 1. O tribunal arbitral pode ser composto por um árbitro único ou por três árbitros.
- 2. Se o contrário não resultar da convenção de arbitragem ou de acordo posterior reduzido a escrito, o tribunal arbitral será composto por um árbitro único.

3. Se, porém, a natureza ou complexidade do litígio o aconselharem, o Director do CAUCP poderá determinar, ouvidas as partes, que o tribunal seja composto por três árbitros.

Artigo 5°

(Quem pode ser árbitro)

- 1. Os árbitros devem ser pessoas singulares e plenamente capazes.
- 2. Existirá no Secretariado do CAUCP uma lista de pessoas que poderão ser investidas nas funções de árbitro, nos termos do presente regulamento, designada Lista de Árbitros e Mediadores. A Lista de Árbitros e Mediadores tem carácter meramente indicativo, podendo as partes ou os árbitros por elas escolhidos designar ou propor a nomeação como árbitro de pessoa que nela não esteja inscrita.
- 3. Nos casos em que lhe caiba a escolha de qualquer árbitro, o Director do CAUCP só excepcionalmente e mediante despacho fundamentado poderá fazer recair tal escolha em pessoa não constante da lista.

Artigo 6°

(Aceitação da função; escusa)

- 1. Ninguém pode ser obrigado a funcionar como árbitro, mas, se o encargo tiver sido aceite, só será legítima a escusa fundada em causa superveniente que impossibilite o designado de exercer a função.
- 2. Considera-se aceite o encargo sempre que a pessoa designada revele inequivocamente a intenção de agir como árbitro ou, tratando-se de pessoa cujo nome conste da lista a que se refere o n.º 2 do artigo anterior, não declare por escrito, dentro dos 10 dias subsequentes à comunicação da respectiva designação ou nomeação como árbitro, que não quer exercer a função.
- 3. O árbitro que, tendo aceitado o encargo, se escusar injustificadamente a exercer a sua função responde pelos danos a que der causa.

Artigo 7°

(Impedimentos e suspeições)

- 1. Aos árbitros não designados por acordo das partes é aplicável o regime de impedimentos e suspeições estabelecido na lei processual para os juízes.
- 2. A parte não pode recusar o árbitro por ela designado, salvo ocorrência de causa superveniente de impedimento ou suspeição, nos termos do número anterior.

3. A arguição de impedimento ou suspeição será apreciada pelo Director do CAUCP, após sumária produção de prova.

Artigo 8°

(Substituição dos árbitros)

- 1. No caso de algum árbitro falecer ou se impossibilitar permanentemente para o exercício das suas funções, proceder-se-á à sua substituição segundo as regras aplicáveis à sua designação, com as necessárias adaptações.
- 2. Se algum dos árbitros se escusar ou se, por qualquer outro motivo, a sua designação ficar sem efeito, será substituído por outro árbitro, a designar pelo Director do CAUCP.
- 3. Os árbitros só podem propor a nomeação de outros árbitros em sua substituição, desde que as partes que os designarem lhes tenham conferido esse poder.

Artigo 9°

(Designação dos árbitros; regra geral)

- 1. Os árbitros são designados mediante acordo escrito das partes, constante ou não da convenção de arbitragem, ou pelo modo entre elas acordado.
 - 2. Na falta de acordo, aplicar-se-á o disposto nos artigos seguintes.

Artigo 10°

(Designação do árbitro único)

- 1. Se o tribunal for composto por um árbitro único, não estando este ainda designado na altura da apresentação do requerimento de abertura do processo arbitral na secretaria do CAUCP, nem existindo acordo escrito das partes quanto ao modo de proceder à sua designação, deve tal requerimento incluir uma proposta indicando uma pessoa para desempenhar a respectiva função.
- 2. Na contestação, a parte requerida deve pronunciar-se sobre a proposta feita pela requerente.
- 3. Não havendo aceitação da proposta, será o árbitro único nomeado pelo Director do CAUCP.
- 4. Se, porém, a requerente tiver admitido contraproposta e a requerida a apresentar na contestação, o Director do CAUCP fixará à requerente um prazo, não superior a 10 dias, para a aceitar ou rejeitar. Não sendo a contraproposta aceite até ao termo do prazo, competirá ao Director do CAUCP nomear o árbitro único.

5. Sendo várias as partes requerentes deverão as mesmas propor uma única pessoa para assumir as funções de árbitro. Igual regra se aplica, quanto à aceitação dessa proposta, sendo várias as partes requeridas.

Artigo 11°

(Designação dos árbitros no caso de tribunal colegial)

- 1. Se o tribunal for composto por três árbitros e os seus membros não estiverem ainda designados à data da apresentação do requerimento de abertura do processo arbitral na secretaria do CAUCP, nem existir acordo escrito das partes quanto ao modo de proceder à respectiva designação, compete a cada uma das partes no litígio designar um árbitro. A requerente fá-lo-á no requerimento de abertura do processo arbitral e a requerida, na contestação, pronunciando-se, ainda, sobre a pessoa designada pela requerente.
- 2. Se a requerida tiver indicado o árbitro que lhe compete designar, o Director do CAUCP fixará à requerente um prazo, não superior a 10 dias, para se pronunciar sobre aquela designação.
- 3. Se qualquer das partes se abstiver de indicar o árbitro que lhe couber designar, competirá ao Director do CAUCP nomear o árbitro ou árbitros em falta.
- 4. Sendo várias as partes requerentes, caber-lhes-á a designação de um único árbitro. Igual regra se aplica no caso de haver várias partes requeridas.
- 5. Logo que estejam designados ou nomeados os árbitros que às partes compete indicar, não havendo razão para decidir de outro modo, o Director do CAUCP fixará aos árbitros designados ou nomeados um prazo, não superior a 10 dias, para escolherem um terceiro árbitro, que presidirá ao tribunal. Tratando-se de árbitros cujo nome conste da Lista de Árbitros e Mediadores, em igual prazo poderão recusar a respectiva indigitação.
- 6. Na falta de escolha do terceiro árbitro, no prazo fixado, o árbitro presidente será nomeado pelo Director do CAUCP.

Artigo 12°

(Constituição do tribunal arbitral)

- 1. Uma vez designados ou nomeados os árbitros, nos termos previstos pelas partes ou referidos nos artigos anteriores, o Director do CAUCP, se o não tiver feito antes, notificá-los-á para, no prazo de 10 dias, declararem se aceitam ou recusam a respectiva indigitação.
- 2. Decorrido o prazo referido no número anterior, o Director do CAUCP, não havendo razão para decidir de outro modo, confirmará os árbitros que não tiver nomeado e declarará constituído o tribunal arbitral, notificando os interessados do respectivo despacho.

3. Se, porém, for patente a falta, nulidade ou não inclusão do litígio no âmbito da convenção de arbitragem invocada pela requerente e a requerida não contestar ou, contestando, negar a competência do tribunal arbitral com um desses fundamentos, o Director do CAUCP não procederá a tal constituição, notificando as partes da sua decisão.

Artigo 13°

(Incompetência do tribunal)

- 1. O tribunal arbitral pode pronunciar-se sobre a sua própria competência, mesmo que para esse fim seja necessário apreciar a existência, validade ou eficácia da convenção de arbitragem ou do contrato em que ela se insira, ou a aplicabilidade da referida convenção.
- 2. A excepção da incompetência do tribunal arbitral só pode ser arguida até à apresentação da contestação. O facto de uma das partes ter designado um árbitro ou de ter participado na sua designação não a priva do direito de arguir a excepção da incompetência do tribunal arbitral.
- 3. A decisão pela qual o tribunal se declara competente só pode ser apreciada pelo tribunal estadual depois de proferida a sentença arbitral e apenas por via de recurso, se este for admissível, ou em sede de acção de anulação ou de oposição à execução.

CAPITULO III DO PROCESSO ARBITRAL

Secção I Regras Gerais

Artigo 14°

(Princípios fundamentais)

Toda a arbitragem organizada no âmbito do CAUCP respeitará em absoluto o princípio da igualdade de tratamento das partes e observará rigorosamente, em todas as fases do processo, o princípio do contraditório.

Artigo 15°

(Local da arbitragem)

1. As partes podem acordar em que a arbitragem decorra na sede do CAUCP, nas instalações da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa no Porto ou noutro local em que a Universidade Católica Portuguesa tenha instalações adequadas.

2. Mediante solicitação fundamentada de ambas as partes e atendendo às características especiais do caso, o Director do CAUCP poderá ainda determinar que a arbitragem tenha lugar noutro local dentro do território nacional.

- 3. O tribunal arbitral nunca poderá funcionar nas instalações de qualquer das partes.
- 4. Se não houver acordo das partes noutro sentido, o tribunal arbitral funcionará na sede do CAUCP.

Artigo 16°

(Língua a utilizar no processo arbitral)

- 1. Nos processos arbitrais organizados no âmbito do CAUCP utilizar-se-á a língua portuguesa.
- 2. No caso de a arbitragem ser internacional, as partes podem, por acordo, escolher livremente a língua ou as línguas a utilizar no processo arbitral. Na falta de acordo, o tribunal arbitral determinará a língua ou as línguas a utilizar no processo. Salvo se o contrário tiver sido convencionado pelas partes ou determinado pelo próprio tribunal, o acordo ou determinação quanto à língua a utilizar aplicam-se a qualquer declaração escrita de uma das partes, a qualquer procedimento oral e a qualquer sentença, decisão ou comunicação do tribunal arbitral.
- 3. O tribunal arbitral pode, no caso previsto no número anterior, ordenar que qualquer meio de prova ou documento relevante para o processo seja acompanhado de uma tradução na língua ou línguas convencionadas pelas partes ou escolhidas pelo tribunal arbitral.

Artigo 17°

(Forma das citações e notificações)

- 1. A citação será efectuada por meio de carta registada com aviso de recepção ou mediante protocolo.
- 2. Os actos de notificação previstos no presente regulamento serão efectuados por meio de carta registada com aviso de recepção, mediante protocolo ou por meio de telecópia ou correio electrónico com a aposição da assinatura digital do Secretário, valendo, neste último caso, como data da prática do acto processual a da sua expedição.

Artigo 18°

(Número de exemplares dos articulados e documentos)

1. Todos os articulados e os documentos que os acompanhem serão apresentados pelas partes em número igual à soma do número de partes intervenientes no processo

arbitral e do número de árbitros que constituem o tribunal arbitral, acrescido de um exemplar para o Secretariado do CAUCP.

2. Quando, porém, os articulados forem apresentados em suporte digital ou enviados através de correio electrónico, a parte que os apresenta fica dispensada de oferecer os duplicados, devendo o Secretariado extrair tantos exemplares quantos os duplicados previstos no número anterior.

Artigo 19°

(Contagem dos prazos)

Os prazos fixados no presente regulamento são contínuos, suspendendo-se apenas durante o mês de Agosto, salvo se a sua duração for igual ou superior a seis meses.

Secção II Marcha do processo

Artigo 20°

(Iniciativa do processo)

- 1. Sem prejuízo de as partes poderem apresentar petição conjunta, a iniciativa do processo pode ser tomada por qualquer das partes.
- 2. Qualquer das partes de uma convenção de arbitragem que pretenda submeter um litígio a arbitragem organizada no âmbito do CAUCP deve dirigir um requerimento nesse sentido ao Director deste Centro.
 - 3. Este requerimento conterá, nomeadamente:
 - a) A identificação completa das partes e respectivas moradas;
 - b) A indicação do local onde a requerente deverá ser notificada;
 - c) A indicação da convenção de arbitragem em que se funda a competência atribuída ao CAUCP, incluindo eventuais escritos que completem ou esclareçam o texto de base;
 - d) A exposição dos factos e das razões de direito que servem de fundamento ao pedido;
 - e) A apresentação sintética e precisa das suas pretensões, destacando estas da respectiva fundamentação;
 - f) A indicação do valor do litígio;
 - g) A identificação do árbitro ou dos árbitros previamente designados pelas partes na convenção de arbitragem ou em escrito posterior, ou, no caso de essa designação não ter sido feita, a designação do árbitro que à parte requerente caiba designar ou a pessoa proposta para ser designada por acordo das partes como árbitro único.
- 4. O requerimento a que se referem os números anteriores deverá ser acompanhado de todos os documentos com que se pretenda provar os factos que servem de base ao

pedido nele formulado, bem como da taxa de inscrição prevista no n.º 2 do artigo 5º do Regulamento das Custas do CAUCP.

Artigo 21º (Citação)

- 1. Uma vez recebido na secretaria do CAUCP o requerimento a que se refere o artigo anterior, nas condições aí previstas, deverá o Director verificar, sem demora, a respectiva regularidade formal e, não havendo motivo para indeferimento liminar ou despacho de aperfeiçoamento, mandar citar a outra parte para contestar, em prazo que fixará entre 20 e 40 dias, a contar da data da citação.
- 2. A citação será acompanhada de um exemplar do requerimento referido no artigo anterior e da documentação com ele apresentada, bem como de um exemplar do presente regulamento.
- 3. Se a parte requerida residir ou tiver sede fora do território continental ou do território insular em que tiver lugar a arbitragem, o prazo para a contestação a que se refere o n.º 1 deste artigo será aumentado entre 10 e 20 dias.
- 4. Excepcionalmente, a parte requerida poderá solicitar um prazo suplementar para apresentar a contestação e a competente documentação.

Artigo 22º (Contestação)

- 1. Na contestação, deve a parte requerida:
- a) Pronunciar-se sobre a competência do tribunal, o árbitro proposto ou designado pela requerente, bem como designar o árbitro que lhe competir indicar;
- b) Indicar o local ou o endereço electrónico em que deve ser notificada;
- c) Expor as razões de facto e de direito por que se opõe à pretensão da requerente;
- d) Deduzir, querendo, reconvenção.
- 2. A reconvenção deve ser deduzida discriminadamente e com observância do disposto nas alíneas d) a f) do n.º 3 e do n.º 4 do artigo 20°.

Artigo 23°

(Notificação da contestação; resposta à reconvenção)

1. A apresentação da contestação, nas condições previstas no artigo anterior, será notificada pelo Director do CAUCP à requerente, no prazo de 10 dias, devendo-lhe ser remetido um exemplar da mesma e dos documentos que a instruam.

2. A requerente poderá, no prazo que lhe for fixado nos termos do n.º 4 do artigo 10º, n.º 4, ou do n.º 2 do artigo 11º, pronunciar-se sobre o árbitro designado ou proposto pela requerida.

- 3. Se tiver sido deduzida reconvenção, a requerente pode responder-lhe em prazo idêntico ao que tiver sido fixado para a contestação, a contar da data da notificação desta, sendo aplicável com as necessárias adaptações o disposto no n.º 4 do artigo 21º.
- 4. Se tiver sido deduzida alguma excepção, a requerente pode responder-lhe no prazo de 10 dias a contar da notificação da contestação.

Artigo 24°

(Falta de contestação ou de resposta à reconvenção)

- 1. A falta de contestação e a falta de resposta à reconvenção implicam a admissão por acordo de todos os factos constantes, respectivamente, da petição e da reconvenção.
- 2. Esta cominação deve ser indicada expressamente na citação ou na notificação da reconvenção, para conhecimento da parte interessada.

Artigo 25°

(Pagamento dos preparos e remessa do processo aos árbitros)

- 1. Após a constituição do tribunal arbitral, o Director do CAUCP notificará as partes para procederem ao pagamento dos preparos e à apresentação das garantias devidas.
- 2. Mostrando-se pagos os preparos e prestadas as garantias referidas no número anterior, o Director do CAUCP remeterá o processo ao tribunal arbitral.
- 3. Se o processo não puder prosseguir por falta de pagamento de preparo ou prestação de garantia por qualquer das partes, poderá a outra suprir essa falta nos termos do Regulamento das Custas do CAUCP.

Artigo 26°

(Medidas conservatórias)

Salvo convenção em contrário, o tribunal arbitral pode, a pedido de uma das partes, ordenar a qualquer delas que adopte as medidas conservatórias que o mesmo tribunal considere necessárias ou que preste uma garantia adequada.

Artigo 27°

(Despacho de missão)

- 1. No prazo máximo de 30 dias a contar da data do recebimento do processo, deverá o tribunal arbitral proferir um despacho em que, com base em todos os elementos disponíveis, fixará a sua missão.
 - 2. O despacho a que se refere o número anterior conterá, nomeadamente:
 - a) A identificação das partes, com indicação do local onde deverão ser notificadas;
 - b) A identificação dos árbitros;
 - c) A indicação do local da arbitragem e da língua ou das línguas a utilizar no processo;
 - d) Uma exposição sumária das pretensões das partes;
 - e) A determinação das questões sobre as quais deverá ser proferida decisão;
 - f) A indicação do direito escolhido pelas partes ou, se for caso disso, dos poderes que ao tribunal tenham sido conferidos para decidir segundo a equidade.
- 3. O prazo estabelecido no nº1 poderá ser excepcionalmente prorrogado por idêntico período pelo Director do CAUCP, a requerimento fundamentado dos membros do tribunal.

Artigo 28°

(Instrução e produção da prova)

- 1. Pode ser produzida perante um tribunal arbitral organizado no âmbito do CAUCP qualquer prova admitida pela lei processual.
- 2. As partes deverão indicar nos respectivos articulados todos os meios de prova que se proponham produzir e juntar logo com aqueles todos os documentos probatórios dos factos neles alegados.
- 3. O tribunal arbitral pode, por sua iniciativa ou a requerimento de uma ou de ambas as partes, ordenar, com observância do princípio do contraditório, a realização das diligências probatórias que entenda necessárias ou convenientes e, nomeadamente:
 - a) Solicitar a entrega de documentos em poder das partes ou de terceiros;
 - b) Recolher o depoimento das partes;

22

c) Nomear um ou mais peritos encarregados de elaborar um relatório sobre pontos específicos que o tribunal arbitral determinará;

- d) Proceder a exames ou verificações directas;
- e) Inquirir testemunhas.

Artigo 29°

(Discussão da causa)

- 1. Terminada a produção da prova, serão as partes notificadas para comparecerem no local onde funciona a arbitragem, em dia e hora determinados, com o fim de se proceder à discussão oral da causa.
- 2. Se as partes acordarem em que a discussão se processe por escrito, não haverá lugar à realização da audiência, devendo o tribunal fixar prazo, não inferior a 10 nem superior a 30 dias, para cada uma das partes apresentar as suas alegações.

Artigo 30°

(Transacção)

Se as partes, em qualquer estado do processo, transigirem sobre o objecto do litígio, o tribunal arbitral homologará por sentença o acordo a que estas tenham chegado.

Secção III Sentença arbitral

Artigo 31°

(Prazo)

- 1. A sentença do tribunal arbitral será proferida no prazo máximo de 6 meses a contar da data do encerramento da instrução, salvo se as partes, na convenção de arbitragem ou em documento subscrito até à aceitação do primeiro árbitro, tiverem convencionado um prazo superior.
- 2. Por decisão do Director do CAUCP, mediante solicitação do tribunal arbitral e obtido o acordo das partes, poderá o prazo da sentença ser prorrogado até ao dobro da sua duração inicial.
- 3. Os árbitros que injustificadamente obstarem a que a decisão seja proferida dentro do prazo fixado respondem pelos danos causados.

Artigo 32°

(Votação)

- 1. Se o tribunal arbitral for composto por três árbitros, a decisão arbitral será tomada por maioria dos votos. Não é admissível a abstenção.
 - 2. Não sendo possível formar uma maioria, o presidente do tribunal decide sozinho.

Artigo 33°

(Direito aplicável)

- 1. Os árbitros julgam segundo o direito constituído, a menos que as partes, na convenção de arbitragem ou em documento subscrito até à aceitação do primeiro árbitro, os autorizarem a julgar segundo a equidade.
- 2. Se se tratar de arbitragem internacional, por pôr em jogo interesses do comércio internacional, as partes podem escolher o direito a aplicar pelos árbitros, se os não tiverem autorizado a julgar segundo a equidade. Na falta de escolha, o tribunal aplica o direito mais apropriado ao litígio.

Artigo 34°

(Forma e requisitos)

A sentença do tribunal arbitral é reduzida a escrito e dela constará:

- a) A identificação das partes;
- b) A referência à convenção de arbitragem;
- c) A identificação dos árbitros;
- d) O objecto do litígio e a posição assumida por cada uma das partes perante ele;
- e) A decisão sobre o objecto do litígio, devidamente fundamentada;
- f) O lugar da arbitragem e o local e data em que a decisão foi proferida;
- g) A assinatura de, pelo menos, a maioria dos árbitros;
- h) A indicação dos árbitros que não puderam ou não quiseram assinar;
- i) A repartição pelas partes das custas do processo arbitral.

Artigo 35°

(Notificações e depósito)

- 1. Proferida a sentença, o árbitro ou o presidente do tribunal arbitral mandará notificar o facto às partes, comunicando-lhes o valor das custas que cada uma delas terá que pagar.
 - 2. O original da sentença arbitral é depositado na Secretaria do CAUCP.

3. Logo que cada uma das partes tenha pago integralmente as custas por ela devidas, relativas à arbitragem realizada, ser-lhe-á remetida uma cópia da sentença, devidamente autenticada.

Artigo 36°

(Carácter definitivo)

- 1. A menos que na convenção de arbitragem se haja previsto o contrário, a sentença proferida por tribunal arbitral constituído no âmbito do CAUCP é definitiva, dela não cabendo qualquer recurso.
- 2. A irrecorribilidade da sentença arbitral não prejudica o direito das partes de requererem a sua anulação junto da jurisdição estadual competente, nos termos legais.

O CENTRO DE ARBITRAGEM DA UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

Adoptou o presente

REGULAMENTO DAS CUSTAS

I ARBITRAGEM

Artigo lº (Âmbito)

As custas a pagar pelas partes de um processo arbitral organizado no âmbito do Centro de Arbitragem da Universidade Católica Portuguesa (CAUCP) compreendem:

- a) Os honorários dos árbitros;
- As despesas dos árbitros;
- b) Os encargos administrativos do processo;
- c) As despesas com a produção de prova.

Artigo 2º

(Valor do processo)

- 1. O valor do processo arbitral, para o efeito do cálculo dos honorários dos árbitros e dos encargos administrativos, será fixado atendendo à utilidade económica dos pedidos.
- Estando ainda total ou parcialmente indeterminado o valor de algum dos pedidos, deverá o Director do CAUCP fixar esse valor para os efeitos referidos no número anterior.

Artigo 3°

(Honorários dos árbitros)

- 1. Os honorários de cada árbitro serão calculados em função do valor do processo arbitral, de acordo com a Tabela n.º 1 anexa ao presente Regulamento.
 - 2. Tratando-se de árbitro único, os honorários serão aumentados em 25%.
- 3. Tratando-se de tribunal colegial, os honorários do respectivo presidente serão aumentados em 25%.
- 4. Em casos de especial complexidade, os honorários do árbitro único ou do presidente do tribunal colegial poderão ser aumentados, pelo Director do CAUCP, em

percentagem superior à prevista nos dois números anteriores, mas que não poderá, em caso algum, exceder 50%.

Artigo 4°

(Despesas dos árbitros)

- 1. Consideram-se despesas dos árbitros as relativas à sua deslocação e estadia, sempre que se trate de árbitros não residentes num raio de 50 km. a contar do local onde decorrer a arbitragem ou quando houverem de se deslocar para efeito da realização de diligências probatórias.
- 2. O Director do CAUCP poderá adiantar aos árbitros que se encontrarem nas situações previstas no número anterior as quantias necessárias para custear as despesas aí referidas.

Artigo 5°

(Encargos administrativos)

- 1. Os encargos administrativos serão calculados em função do valor do processo arbitral, de acordo com a Tabela n.º 1 anexa ao presente Regulamento.
- 2. A parte requerente pagará, por ocasião da apresentação do requerimento de instauração do litígio arbitral, uma taxa de inscrição, no valor de 1000 €, não reembolsável.
- 3. Se no processo arbitral se utilizar língua diferente da portuguesa, acrescerão aos montantes determinados nos termos dos números anteriores as despesas com as traduções que o tribunal tenha de promover as quais serão determinadas pelo seu custo efectivo.

Artigo 6°

(Despesas com a produção de prova)

As despesas com a produção de prova serão determinadas pelo seu custo efectivo.

Artigo 7°

(Preparo inicial)

- 1. Haverá um preparo inicial, a efectuar por cada uma das partes, correspondente a 25% do montante total das custas do processo imputáveis a encargos administrativos e honorários dos árbitros.
- 2. Ao montante a pagar pelo requerente a título de preparo inicial será deduzido o valor da taxa de inscrição paga nos termos do n.º 2 do artigo 5º.

3. No acto de pagamento do preparo inicial, cada parte deve fazer depósito à ordem do CAUCP ou apresentar garantia bancária ou seguro-caução a favor do mesmo, destinado a cobrir 50% do valor restante das custas do processo imputáveis a encargos administrativos e honorários dos árbitros.

4. O CAUCP não responde pelo pagamento dos honorários dos árbitros na medida em que o mesmo não se apresente coberto pelas garantias prestadas pelas partes.

Artigo 8°

(Preparos adicionais)

- 1. No decurso do processo haverá lugar:
- a) Ao reforço de preparos nos montantes que o tribunal arbitral indicar, até perfazer o montante total das custas do processo imputáveis a encargos administrativos e honorários dos árbitros;
- b) À realização de preparos para diligências probatórias.
- 2. Por sua iniciativa ou a solicitação do tribunal, o Director do CAUCP ordenará a realização de preparos para despesas dos árbitros, quando a elas houver lugar.

Artigo 9°

(Pagamento dos preparos)

- 1. Os preparos deverão ser pagos no prazo de 5 dias a contar da notificação de cada uma das partes para o efeito.
- 2. Não sendo tempestivamente efectuado qualquer preparo será a outra parte notificada do facto e poderá realizá-lo, sem juros, nos 5 dias seguintes à notificação que para esse fim lhe seja feita.
- 3. O não pagamento pontual de qualquer preparo adicional dará lugar ao pagamento de juros de mora à taxa legal, sem prejuízo das sanções cominadas no Regulamento de Arbitragem.

II MEDIAÇÃO

Artigo 10°

(Remissão)

Em tudo o que não contrariar o disposto nos artigos seguintes, às custas devidas pelos processos de mediação é aplicável, com as necessárias adaptações, o estabelecido na secção anterior.

Artigo 11°

(Divisão)

Salvo acordo das partes em sentido contrário, as custas do processo de mediação são suportadas por todas em partes iguais.

Artigo 12°

(Honorários dos mediadores, encargos administrativos e taxa de inscrição)

- 1. Os honorários de cada mediador e os encargos administrativos serão calculados em função do valor do processo de mediação, de acordo com a Tabela n.º 2 anexa ao presente Regulamento.
 - 2. O montante da taxa de inscrição devida pelo requerente será de 500 €

Artigo 13°

(Casos especiais)

- 1. Nos casos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 5º do Regulamento de Mediação serão devolvidos às partes os preparos que tiverem efectuado, uma vez deduzido o montante dos encargos suportados pelo CAUCP.
- 2. No caso previsto no artigo 11º do Regulamento de Mediação, os honorários serão aumentados em 25% e os encargos administrativos em 50%.
- 3. Não é aplicável à mediação o disposto no n.º 2 do artigo 9º do presente Regulamento.

-

Tabela n.º 1: Arbitragem Honorários dos Árbitros e Encargos Administrativos

Valor do Processo	Honorários de cada árbitro (*)	Encargos administrativos
Até 100 000 €	7500 €	1 600 €
de 100 000 €a 500 000 €	7 500 €	1 600 €
	+ 1,2 % do que exceder 100 000 €	+0,1 % do que exceder 100 000 €
de 500 001 €a 2 000 000 €	12 500 €	2 000 €
	+ 0,8% do que exceder 500 000 €	+0,06 % do que exceder 500 000 €
de 2 000 001 €a 10 000 000 €	25 000 €	3 000 €
	+ 0,3% do que exceder 2 000 000 €	+0,03 % do que exceder 2 000 000 €
10 000 001 €a 50 000 000 €	50 000 €	5 500 €
	+ 0,1% do que exceder 10 000 000 €	+0,02% do que exceder 10 000 000 €
Mais de 50 000 000 €	90 000 €	13 500 €
	+ 0,05% do que exceder 50 000 000 €	+ 0,01 % do que exceder 50 000 000 €

(*) No caso de se tratar de árbitro único os horários serão acrescidos de 25 %. Tratandose de tribunal colegial, os honorários do presidente serão acrescidos de 25 %.

Tabela n.º 2: Mediação Honorários dos Mediadores e Encargos Administrativos

Valor do Processo	Honorários: por hora	Encargos administrativos
até 100 000 €	200 €	1000 €
de 100 000 €a 500 000 €	225 €	1500 €
de 500 001 €a 2 000 000 €	250 €	2000 €
de 2 000 001 €a 10 000 000 €	275 €	3000 €
10 000 001 €a 50 000 000 €	300 €	5000 €
Mais de 50 000 001 €	350 €	10000 €

CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA TIPO

Ι

- «1. Todos os litígios emergentes do presente contrato serão definitivamente resolvidos de acordo com o Regulamento de Arbitragem do Centro de Arbitragem da Universidade Católica Portuguesa (CAUCP), por um dos três árbitros¹, nomeados nos termos desse Regulamento².
- 2. No conceito de litígio abrangem-se todas as questões compreendidas no n.º 2 do artigo 2º do Regulamento de Arbitragem do CAUCP³.
- **3.** A arbitragem decorrerá na sede do CAUCP, em Lisboa [alternativa: nas instalações da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa no Porto]⁴, e a decisão que vier a ser proferida tem carácter definitivo, nos termos do artigo 36° do respectivo Regulamento.
- **4.** O tribunal arbitral que se vier a constituir em cumprimento do disposto nesta cláusula julgará segundo a equidade⁵».

II

Se se pretender o prévio recurso à mediação poderá, em alternativa, utilizar-se a seguinte fórmula:

- «1. Todos os diferendos emergentes do presente contrato deverão, sempre que possível, solucionar-se amigavelmente, recorrendo, se necessário, a um mediador nomeado pelo Centro de Arbitragem da Universidade Católica Portuguesa (CAUCP), de acordo com o respectivo Regulamento de Mediação.
- **2.** Não sendo possível uma regulação amigável, serão definitivamente resolvidos de acordo com o Regulamento de Arbitragem do CAUCP, por um ou três árbitros⁶, nomeados nos termos desse Regulamento⁷.

¹ Os interessados, se o pretenderem, poderão desde logo indicar o número de árbitros, modificando em conformidade a presente cláusula-tipo. Caso não o façam, nos termos do Regulamento de Arbitragem em vigor, o tribunal será, em princípio, composto por um único árbitro (cfr. art. 4°).

² Os interessados, se o pretenderem, poderão modificar a presente cláusula-tipo indicando desde logo o nome do árbitro ou árbitros que integrarão o tribunal ou o modo de proceder à respectiva designação.

³ Os interessados, se o pretenderem, poderão restringir o âmbito das questões sujeitas a arbitragem, modificando em conformidade a presente cláusula-tipo.

⁴ Os interessados poderão indicar outra localidade, conforme se dispõe no artigo 15° do Regulamento de Arbitragem.

⁵ Facultativo. Os interessados, se o pretenderem, poderão dispor de modo diferente, eliminando este número. Aplicar-se-á nesse caso o artigo 33º do Regulamento de Arbitragem, que manda julgar, na falta de determinação em sentido diferente, segundo o direito constituído. Tratando-se de arbitragem internacional, os interessados, se o pretenderem, poderão indicar neste número o direito aplicável aos árbitros.

3. No conceito de diferendo abrangem-se todas as questões compreendidas no n.º 2 do artigo 2º do Regulamento de Arbitragem do CAUCP⁸.

- **4.** A mediação e a arbitragem decorrerão na sede do CAUCP, em Lisboa [*alternativa*: nas instalações da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa no Porto]⁹, e a decisão que vier a ser proferida tem carácter definitivo, nos termos do artigo 36° do Regulamento de Arbitragem do CAUCP.
- **5.** O tribunal arbitral que se vier a constituir em cumprimento do disposto nesta cláusula julgará segundo a equidade¹⁰».

⁶ Os interessados, se o pretenderem, poderão desde logo indicar o número de árbitros, modificando em conformidade a presente cláusula-tipo. Caso o não façam, nos termos do Regulamento de Arbitragem em vigor, o tribunal será, em princípio, composto por um único árbitro (cfr. art. 4°).

⁷ Os interessados, se o pretenderem, poderão modificar a presente cláusula-tipo indicando desde logo o nome do árbitro ou árbitros que integrarão o tribunal ou o modo de proceder à respectiva designação.

⁸ Os interessados, se o pretenderem, poderão restringir o âmbito das questões sujeitas a mediação e arbitragem, modificando em conformidade a presente cláusula-tipo.

⁹ Os interessados poderão indicar outra localidade, conforme se dispõe nos artigos 2º do Regulamento de Mediação e 15º do Regulamento de Arbitragem.

Facultativo. Os interessados, se o pretenderem, poderão dispor de modo diferente, eliminando este número. Aplicar-se-á nesse caso o artigo 33º do Regulamento de Arbitragem, que manda julgar, na falta de determinação em sentido diferente, segundo o direito constituído. Tratando-se de arbitragem internacional, os interessados, se o pretenderem, poderão indicar neste número o direito aplicável aos árbitros.